



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15578000216200873
Recurso nº 15578000216200873
Resolução nº **3401-000.362 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CIA. COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - KOBRASCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Consta do “Relatório de Fiscalização” às fls. 66/67, que este processo foi formalizado a partir da lavratura de um auto de infração para a exigência de PIS/Pasep (não cumulativo) relativo ao período de apuração de setembro de 2003, valor este que, por sua vez, exsurgiu da análise realizada pela autoridade administrativa nas declarações de compensação de débitos, lastreadas em alegados créditos do PIS/Pasep apurados pela interessada sob o regime da não cumulatividade e constantes de outro processo administrativo, qual seja, o de nº 11543.0003609/2003-71.

No referido “Relatório Fiscal” consta expressamente, *verbis*:

“Uma vez que todos os elementos de prova concernente ao auto de infração foram decorrentes do processo administrativo que trata da compensação ora efetuada pelo sujeito passivo, foi feita a apensação do presente processo de nº 15578.000216/2008-73 ao processo administrativo de nº 11543.0003609/2003-71, a fim de atender ao princípio da economia processual.

[...]

Conforme citado acima, todo o detalhamento da apuração do saldo de Pis a pagar foi realizado no decorrer do processo administrativo de nº 11543.0003609/2003-71, sendo apurado no mês de setembro o montante de R\$ 1.008.243,57 (um milhão, oito mil reais, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos). Sobre esse valor foram acrescidos juros e multa totalizando o valor de R\$ 2.430.875,23 (dois milhões, quatrocentos e trinta reais, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), o qual foi demonstrado conforme auto de infração anexado às folhas 68 a 80.

[...]”

A ciência do referido auto de infração deu-se em 1º/08/2008.

Na impugnação a autuada inicialmente teceu considerações acerca de suas atividades principais – produção e venda de pelotas de minério de ferro - e contestou o fato de ter sido incluída de ofício na base de cálculo da contribuição valores de receitas que, segundo ela, estariam imunes à incidência da contribuição em face de se tratarem de vendas realizadas para o mercado externo, não obstante tivessem tais operações sido realizadas junto à empresa situada no Brasil. Explicou ela que praticamente toda a sua produção é destinada para o exterior e que essas vendas tributadas pelo Fisco referem-se a um excedente que, por disposição contratual, é vendido à Cia. Vale do Rio Doce com a finalidade precípua de exportação.

Outro tema agitado pela Impugnante refere-se às variações cambiais ativas auferidas em face da variação da taxa de câmbio nos contratos de exportação que celebrou, as quais igualmente não haveriam de ser incluídas na base de cálculo da contribuição porquanto decorreriam exclusivamente de operações de exportação; ou seja, também gozariam da imunidade constitucional. Transcreveu a ementa do julgamento do STJ no REsp 761644/RS, na linha de seu entendimento.

Protestou também contra a inclusão de ofício na base de cálculo da contribuição dos valores dos créditos de ICMS cedidos a terceiros, defendendo a tese de que os mesmos não poderiam ser considerados como receitas.

Em seguida, fez considerações acerca da glosa de créditos efetuada pelo Fisco em face das aquisições de bens de consumo, partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo, contestando os argumentos utilizados, quais sejam, de que deveria haver a aplicação direta dos insumos na operação industrial para serem admitidos os respectivos créditos. Em apertada síntese, defendeu a Impugnante a ideia de que o conceito de insumos deve ser mais abrangente e não limitar-se ao contato direto apenas.

Ainda sobre as glosas, insurgiu-se também contra a glosa dos créditos relativos aos serviços de fretes e de operação das usinas de pelotização sob o argumento de a mesma consistiria numa violação à não cumulatividade trazida para a contribuição.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento II do Rio de Janeiro/RJ não acatou nenhum desses argumentos e proferiu decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003 RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. A exclusão das receitas de exportação da base de cálculo ' 6 , contribuição ao PIS não alcança as variações cambiais Ativas, que têm natureza de receitas financeiras, devendo, como tal, sofrer a incidência daquela contribuição.

CESSÃO DE CRÉDITOS DO ICMS. TRIBUTAÇÃO. Os valores auferidos com a cessão de créditos do ICMS estão sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. Para fins de apuração de créditos da não cumulatividade, consideram-se insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto.

Lançamento Procedente.”

Na fl. 173 consta que a ciência da referida decisão deu-se no dia 21/10/2009 e na fl. 174 consta um “Termo de Perempção” firmado, salvo engano, no dia 11/03/2010, dando conta da ausência da apresentação de recurso à instância superior, o que parece ter sido lavrado sem que se considerasse a existência de recurso entregue tempestivamente, no dia 18/11/2009, consoante comprova o carimbo no documento de fl. 112.

No Recurso Voluntário os argumentos da impugnação foram repetidos.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

Considerações adicionais ao relatório

Como dito acima, de se desconsiderar a existência do *Termo de Perempção* em face da apresentação tempestiva do Recurso Voluntário.

Inicialmente, de se constatar que a Autoridade preparadora não observou a providência recomendada ao final do relatório do Acórdão da DRJ, à fl. 160, qual seja, a de que após a ciência do contribuinte das decisões proferidas nos dois processos – este e o nº 11543.003609/2003-71 – seguissem os mesmos apensados um ao outro.

Isso fez com que o processo de 2003 que trata da Dcomp [aproveitamento em compensação de créditos do PIS/Pasep sob o regime da não cumulatividade, créditos esses não reconhecidos pelo Fisco ao ponto de implicar na não homologação da compensação e no exsurgimento de saldo devedor da contribuição no período de apuração de setembro de 2003] tivesse sido encaminhado ao Carf desacompanhado deste processo de 2008 [15578.000216/2008-73], que, como já dito acima, versa sobre a constituição de ofício do referido valor do PIS/Pasep em aberto exsurvido no período de apuração de setembro de 2003 em face das glosas dos créditos e da inclusão de valores na base de cálculo até então não levadas em conta pela interessada quando da formulação de suas pretensões no sentido de obter o reconhecimento do crédito e de seu aproveitamento na compensação de débitos.

Mas, em suma, tem-se que o presente processo é inteiramente decorrente daquele em que a interessada postulou o reconhecimento de seus créditos do PIS/Pasep não cumulativo relativos ao 3º trimestre de 2003, créditos esses que, por não terem sido aceitos como válidos pelo Fisco, bem como em face de ter sido modificada de ofício a base de cálculo da contribuição devida no mês de setembro, implicou na necessidade do presente lançamento.

Assim, não obstante estejamos diante de processos administrativos distintos – um, tratando de ressarcimento e compensação, e outro, tratando de auto de infração – não há como desvincular o segundo do primeiro, especialmente por conta do tratamento recebido pelas matérias contidas em ambos, tanto pela interessada quanto pela instância de julgamento de primeira instância.

Ocorreu que as matérias agitadas pela interessada neste processo, tanto na sua impugnação quanto no Recurso Voluntário, são idênticas às matérias que agitou naquele processo que trata da compensação. Neste ponto esclareço que tal informação foi por mim obtida não pelo compulsar virtual das folhas deste processo, mas, sim, das folhas do referido processo 11543.0003609/2003-71, o que pude lograr fazer em consulta junto ao sistema *e-processo*, ao qual, como se sabe, os Conselheiros do Carf têm acesso remoto.

Naquele processo pude constatar, por exemplo, que os termos da Manifestação de Inconformidade foram indeferidos pela 5ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro II-RJ em sessão do dia 23/10/2008, através do Acórdão nº 13-21.950, o qual é praticamente idêntico ao Acórdão nº 13-21.949, proferido no mesmo dia pela mesma 5ª Turma de julgamento daquela instância de piso.

Também verifiquei que naquele processo já houve manifestação do Carf, por meio do Acórdão nº 3102-00.861, proferido pela 1ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção, em 10/12/2010, assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003 PIS/PASEP. ISENÇÃO. VENDAS PARA EXPORTAÇÃO.

A contribuição para o PIS/Pasep apenas não incide sobre as receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior ou vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL.

As variações cambiais ativas têm natureza de receitas financeiras, não se enquadrando no conceito de receitas de exportação.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.

Para fins de apuração do saldo a pagar no sistema de não-cumulatividade, consideram-se insumos os bens e serviços aplicados diretamente na fabricação do produto.

TRANSFERÊNCIA ONEROSA DE CRÉDITOS DO ICMS. BASE DE CÁLCULO.

A receita decorrente da transferência onerosa de créditos do ICMS somente deixou de integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS a partir do dia 1º de janeiro de 2009, tal como disposto na Lei 11.945/09.

Recurso Voluntário Negado”

E, conforme eu dissera alhures, essas matérias são exatamente as mesmas agitadas pela Recorrente neste processo, de sorte que não vislumbro a possibilidade de que este Colegiado, representado pela 4ª Turma, possa emitir uma nova decisão; ou seja, entendo que a matéria que deu azo ao lançamento que se discute neste processo já recebeu apreciação do Carf, ainda que noutro processo.

Esclareço ainda que contra referido Acórdão foi apresentado Recurso Especial pela interessada, o qual não mereceu ainda manifestação sobre sua admissibilidade, de sorte que não se tem decisão definitiva na esfera administrativa.

Em face de todas essas considerações, voto pela conversão do presente julgamento em diligência para que a Unidade de origem junte ao processo a decisão definitiva na esfera administrativa, por esta entendida aquela contra a qual não couber nenhum recurso, do processo nº 11543.003609/2003-71.

Odassi Guerzoni Filho